



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA CBMAQ –
COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS.**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

OBJETO: Fornecimento de máquinas visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

IMPETRANTE: CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS –
CNPJ nº 11.239.764/0001-31.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 10/2020, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, que tem por finalidade o Fornecimento de máquinas visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de setembro de 2020, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 29 de setembro de 2020 a partir das **09:00 (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 10/2020 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5.1 do Edital nº 10/2020.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que: ***“A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.***

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência no item 9.1.1, c, do Termo de Referência anexo a este, que vem assim redacionada:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

c) A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos possuem assistência técnica no âmbito do Estado da Bahia.

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado”.

A empresa impugnante alega, entre outros pontos que: “É de suma importância ressaltar que, tal assunto foi tratado recentemente pelo Tribunal de Contas da União dando ciência à própria CODEVASF de se tratar de uma improbidade tal exigência, como segue abaixo um trecho:

**ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário
Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)**

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades / falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, e não apenas da licitante vencedora, no momento da contratação, de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).

Tal exigência limita totalmente a participação de empresas que operam a nível nacional, prestam assistência técnica “in loco” em todo o território brasileiro, porém o Fabricante dos bens fornecidos não possui Assistência Técnica Autorizada no Estado da Bahia.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (Original sem grifos)

Diante da breve exposição, a impugnante requer:

“Seja acolhida esta IMPUGNAÇÃO, julgando-a PROCEDENTE para o efeito de:



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

- Reconhecer, apreciar e decidir acerca da impugnação no prazo legal com sua disponibilização;
- Enfrentar a matéria impugnada e a resposta, com indicação do FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL na decisão, sobre o motivo pelo qual está sendo feita as exigências acima apontadas;
- Retirar do Edital em tela as exigências acima pontuadas e republicá-lo sem os vícios.

4. ANÁLISE DO MÉRITO:

Sobre a necessidade da existência da Assistência Técnica, na região do processo licitatório, no caso em estudo, no estado da Bahia.

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por finalidade registrar o preço dos materiais, em Ata de Sistema de Registro de Preços, nos tipos e quantidades estimadas no Anexo II – Planilha de Preços, por um período, não superior a 12 (doze) meses), de forma que a licitante vencedora deverá efetuar o fornecimento à Administração Pública, pelo preço registrado e conforme as condições contratuais.

Consta no Item 9.1.1, alínea c), do Termo de Referência, anexo I do Edital:

- c) *“A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos possuem assistência técnica no âmbito do Estado da Bahia”.*

Ratificamos a relevância de termos Assistência Técnica na região do processo licitatório, neste caso, no estado da Bahia, levando em consideração o fato de a Codevasf não possuir estoque de material, para possível substituição, o que implicaria em descontinuidade de ações, sobretudo no que se refere à inclusão produtiva. Logo, a exigência de uma assistência técnica diminuiria a probabilidade de atrasos no andamento de possíveis chamados de reparos ou trocas de peças.

Tal exigência está sendo solicitada, principalmente, para evitar custos elevados para administração pública ou entidades com as revisões ou manutenções necessárias durante a vida útil dos equipamentos, já que na composição dos custos de revisões ou manutenções é considerado o quilômetro rodado para atendimento por parte da assistência técnica.

Ressalta-se que os bens a serem adquiridos, são equipamentos motorizados, que possuem complexidade tecnológica, motivo pelo qual não entendemos que a exigência de assistência técnica cause restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se de cuidado com o erário e busca por qualidade na aquisição. A região não possui fabricantes destes equipamentos, nem empresas autorizadas à realização de serviços regulares de manutenção, por isso é importante que haja rede de assistência técnica no âmbito do estado da Bahia.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Ademais, verificamos que a empresa **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS** entrou com recurso no Edital Pregão Eletrônico nº 10/2020, referente ao Fornecimento, transporte, carga e descarga de materiais, equipamentos e veículos, por Sistema de Registro de Preços, destinados à implantação de ações de inclusão produtiva em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf, no Estado do Tocantins, distribuídos em 51 (cinquenta e um) itens; acerca da mesma matéria, ao que teve o pedido indeferido, conforme documento anexo.

5. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro constituído pela Determinação nº 269 de 25/09/2020, nega provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 10/2020, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, da Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante no certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 28/09/2020.

ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR:00643808582 Assinado de forma digital por ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR:00643808582
Dados: 2020.09.28 16:55:25 -03'00'

ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Pregoeiro